



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2011, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Lindóia do Sul aprovou e eu Adierson Carlos Bussolaro, Prefeito do Município de Lindóia do Sul, SC, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 91, V, da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Lindóia do Sul, composto por:

I - Cargos de provimento em comissão, definidos como de livre nomeação e exoneração, de provimento provisório, previstos em Lei específica;

II - Cargos de provimento efetivo, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público e que têm a carreira definida por esta Lei Complementar;

III - Cargos temporários, compostos pelos servidores contratados para cargos em caráter temporário, regulados em Lei específica.

Parágrafo único. O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração de que trata o *caput* deste artigo será fundamentado na qualificação do profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público e a valorização de seus profissionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

TÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - quadro permanente de cargos: o conjunto de níveis de cargos de carreira;

II - quadro suplementar de cargos: o conjunto de níveis de cargos de carreira em extinção;

III - cargo público: o menor centro hierarquizado de competências, com um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor que o ocupa, criado por lei e com denominação própria, submetido ao regime estatutário;

IV - emprego público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao empregado público, criado por lei e com denominação própria, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação aplicável no que couber;

V - cargo de carreira: aquele de provimento efetivo, que se escalona em classes verticais e referências horizontais de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

VI - cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - cargo de provimento efetivo: é o cargo público ocupado por servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII - nível de cargos: o agrupamento de cargos com mesmo padrão inicial de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

IX - carreira: o desenvolvimento do servidor efetivo por meio do progresso funcional;

X - grupo ocupacional: o conjunto de cargos de carreira com mesmo grau de escolaridade exigido para seu exercício;

XI - classes de vencimentos: as escalas verticais de referências de vencimento, identificadas pela expressão "INICIAL" e por letras alfabéticas de "A" à "L", atribuídas a um determinado nível de cargos;

XII - referências de vencimentos: valores pagos a título de progressão por tempo de serviço (triênio) e por participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada, identificados em escalas horizontais e por algarismos romanos de "I" a "XII" atribuído ao cargo em cada classe de vencimentos;

XIII - vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor certo fixado em Lei, identificado como inicial;

XIV - subsídio: estipêndio pago em parcela única ao agente político, conforme previsto em lei específica.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NORTEADORA DO PCCR

Art. 3º. A política norteadora do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Executivo do município de Lindóia do Sul/SC, com fundamento nos princípios de flexibilidade e maximização do potencial individual do servidor, tem por objetivos:

I - a valorização do servidor, pelo reconhecimento dos esforços individuais, na direção do crescimento profissional;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

II - proporcionar aos servidores conhecimento das oportunidades de acesso na carreira;

III - estabelecer clima participativo e de confiança entre o Município e o servidor sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;

IV - motivar e encorajar o servidor na exploração de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;

V - criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos no serviço público municipal;

VI - criar estrutura de cargos e manuais de ocupações para contemplar os fluxos funcionais das esferas da estrutura administrativa municipal;

VII - buscar a equidade interna na estrutura organizacional da administração pública municipal;

VIII - alinhar a estrutura de vencimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E
REMUNERAÇÃO
E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Município de Lindóia do Sul, Estado de Santa Catarina, será estruturado com agrupamento dos cargos por funções assemelhadas, segundo as perspectivas de ocupação, grau de complexidade e natureza, observando a escolaridade e qualificação profissional da função pública exigida pelo cargo.

§ 1º. O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo e o Manual de Ocupações do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração estão assim organizados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

I – Quadro dos Cargos de Provisão Efetivo – Conforme Anexo I, composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

a) Grupo Ocupacional Especialista – GE, que compreende os cargos cujas funções requerem conhecimentos teóricos e práticos e formação de Ensino Superior Completo;

b) Grupo Ocupacional Técnico – GT, que compreende os cargos que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de Ensino Médio Completo;

c) Grupo Ocupacional Funcional – GF, que compreende os cargos que exigem formação de Ensino Médio Completo;

d) Grupo Ocupacional Operacional – GO, que compreende os cargos que exigem formação de Ensino Fundamental Completo;

e) Grupo Ocupacional Base – GB, que compreende os cargos que exigem formação de Ensino Fundamental Incompleto.

II – Manual de Ocupações, conforme Anexo II.

§ 2º. Ficam extintos automaticamente os cargos criados por Leis anteriores, que não são mencionados e ou não constam dos anexos que integram a presente Lei.

§ 3º. Os vencimentos dos cargos dos Grupos Ocupacionais são fixados em Níveis, Referências e Classes, segundo os valores proporcionais às cargas horárias constantes do Anexo IV.

§ 4º. O vencimento e respectivos acréscimos que constam no Anexo IV é correspondente a carga horária prevista na coluna identificada como “C/H” desse Anexo, podendo ser reduzida ou ampliada proporcionalmente nas condições estabelecidas em lei.

§ 5º. As vagas em cada cargo correspondem ao número indicado na coluna identificada como “QTDE” constante no Anexo IV.

§ 6º. No Anexo II, além dos requisitos necessários para a nomeação, consta a missão, responsabilidade e atribuições que devem ser cumpridas pelo respectivo ocupante do cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

Art. 5º. Lei Municipal específica disciplina e fixa os critérios e formas para a contratação do pessoal em caráter temporário para o serviço público municipal.

§ 1º. O vencimento do pessoal temporário de que trata esta Lei é aquele previsto para a Classe Inicial do Nível correspondente ao cargo idêntico previsto no Quadro Permanente de Cargos.

§ 2º. Na contratação de pessoal temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para idêntico cargo efetivo, os salários serão proporcionais a carga horária contratada.

Art. 6º. É de competência exclusiva do poder competente, na forma prevista no artigo 16 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, a contratação de pessoal em caráter temporário.

Art. 7º. Os servidores contratados na forma do presente Capítulo estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e Normas Regulamentares.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 8º. A Tabela de Vencimentos, para cada cargo de provimento efetivo, será composta por Classes verticais e Referências horizontais, na forma do Anexo IV, parte integrante da presente Lei.

§ 1º. As Referências e as Classes estão vinculadas ao nível do cargo da seguinte forma:

a) 12 (doze) referências, graduadas em algarismos romanos de “I” a “XII”, cada algarismo correspondendo ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da respectiva Classe, identificado na Tabela de Vencimentos como “CAP”;

b) 12 (doze) referências, graduadas em algarismos romanos de “I” a “XII”, cada algarismo correspondendo ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva Classe, identificado na Tabela de Vencimentos como “TRI”;

c) 13 (treze) classes, graduadas através da expressão “INICIAL” e em letras alfabéticas de “A” a “L”, cada letra correspondendo ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da classe inicial dentro do mesmo Nível, conforme o Anexo IV, parte integrante da presente Lei, identificado na Tabela de Vencimentos como “CLASSES”;

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados.

Art. 9º. A investidura do cargo efetivo será sempre na classe inicial do cargo.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 10. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia, assessoramento, comissões especiais, temporárias, serviços técnicos ou especiais ou estranhos a sua competência, poderá ser concedida uma gratificação pelo seu exercício, na forma estabelecida na Lei Complementar n. 122/2009, de 02 de fevereiro de 2.009 e respectivas alterações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 1º. A gratificação prevista neste artigo aos servidores efetivos ou estáveis, designados para exercer função de direção ou outra, será nominalmente identificável no Ato de Concessão.

§ 2º. A gratificação a que se refere este artigo, só é devida quando no exercício do cargo, e não é incorporável para qualquer fim. Quando o servidor deixar de exercer a função de direção ou outra, deixará de receber a respectiva gratificação.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO, PROVIMENTO E VENCIMENTOS

Art. 11. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo IV e na forma prevista no Anexo III, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O servidor já enquadrado por força de dispositivos anteriores será enquadrado na forma estabelecida no caput do artigo.

Art. 12. No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

- I** - a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;
- II** - as transformações de cargos previstas no Anexo III;
- III** - o vencimento do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento;
- IV** - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso;
- V** - a escolaridade.

Parágrafo único. As transformações a que se refere o inciso II deste artigo são promovidas com cargos efetivos que guardam similitude de natureza, grau de responsabilidade, complexidade de atribuições e nível de escolaridade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 13. O servidor será enquadrado, dentre as classes do nível do seu novo cargo no Anexo IV, na classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu vencimento no cargo efetivo que estiver ocupando no Poder Executivo de Lindóia do Sul no momento do enquadramento.

Parágrafo único. Na hipótese do vencimento do servidor ser superior ao valor da última classe de seu cargo efetivo, ser-lhe-á garantida a percepção do mesmo vencimento.

Art. 14. Fica assegurado ao servidor enquadrado na forma do Parágrafo único do artigo 13 os mesmos direitos à progressão funcional previstos no Capítulo V desta Lei, desde que observadas as regras de concessão estabelecidas no Capítulo em referência.

§ 1º. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, ficam criadas classes e respectivas referências virtuais que vão além do que dispõe o Anexo IV, as quais deverão guardar a mesma proporção de crescimento estabelecida.

§ 2º. As classes e respectivas referências virtuais de que trata o § 1º deste artigo serão utilizadas, também, para os servidores que futuramente vierem a atingir a última referência.

§ 3º As progressões por referências ficam limitadas até a XII, conforme previsto no Anexo IV.

Art. 15. Os valores das referências relativos aos Triênios (TRI) e a capacitação continuada (CAP) do Anexo IV serão proporcionais aos valores e cargas horárias das classes dos níveis de cargo, respeitadas as normas previstas na Seção II do Capítulo IV desta Lei.

§ 1º. Entre os valores das referências relativos aos Triênios (TRI) do Anexo IV, o servidor será enquadrado no mesmo algarismo romano do Triênio que estiver inserido no ato de enquadramento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 2º. Não haverá ato de enquadramento decorrente de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação continuada (CAP), por tratar-se de nova modalidade de progressão, criada nesta Lei, prevista na Seção IV, do Capítulo V.

Art. 16. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 17. Os atos de enquadramento dos atuais servidores para os Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal, criados por esta Lei, serão expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 18. As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma desta Seção serão devidas a partir da data de início de vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

DO PROGRESSO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 19. A Progressão por Desempenho dar-se-á de três em três anos, até o mês de novembro, no mesmo cargo, em Classe imediatamente superior, na mesma Referência, levando-se em consideração os critérios especificados para a Avaliação de Desempenho.

§ 1º. As avaliações do servidor serão concluídas até novembro e o mesmo fará jus a Promoção por Desempenho no mês de janeiro do ano subsequente ao que ele completar o triênio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 2º. O servidor removido ou transferido não terá prejuízo na apuração do tempo de serviço para efeito desta progressão.

§ 3º. Para efeito desta progressão somente será computado o tempo de serviço prestado ao serviço público municipal de Lindóia do Sul - SC.

Art. 20. Acarretam a interrupção da contagem do tempo de serviço para efeito desta promoção:

- I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - As licenças ou atestados para tratamento de saúde no que exceder a 60 (sessenta) dias, mesmo que em prorrogação ou intercalados, exceto os decorrentes de acidente em serviço e gestação.
- III - O servidor que sofrer as seguintes penalidades, no tempo aquisitivo:
 - a) somar 2 (duas) penalidades de advertência;
 - b) sofrer pena de suspensão disciplinar;
 - c) completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo único. O servidor que incidir em uma das hipóteses previstas no *caput* passará a contar novo período aquisitivo a partir do momento que cessar a causa que ocasionou a interrupção.

Art. 21. A Progressão por Desempenho está condicionada à aprovação na Avaliação de Desempenho trienal e corresponde a 2% (dois por cento) sempre sobre o vencimento inicial da respectiva Classe, conforme tabela de vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo, constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 22. Para os fins da Progressão por Desempenho, o servidor público submeter-se-á a cada triênio, a uma Avaliação de Desempenho, obedecidos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Os critérios, normas e padrões para Avaliação de Desempenho são os previstos nesta Lei Complementar e respectivos regulamentos.

§ 2º. A Avaliação de Desempenho trienal será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I** - Qualidade do trabalho.
- II** - Produtividade no trabalho.
- III** - Iniciativa.
- IV** - Presteza.
- V** - Aproveitamento em programas de capacitação.
- VI** - Assiduidade.
- VII** - Pontualidade.
- VIII** - Administração do tempo.
- IX** - Uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º. Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 4º. O sistema de avaliação observará o mínimo de 60% (sessenta por cento) de pontuação para os critérios referidos nos incisos I à V do § 2º deste artigo, escala de pontuação, adotando os seguintes conceitos de avaliação.

- I** - Excelente.
- II** - Bom.
- III** - Regular.
- IV** - Insatisfatório.

§ 5º. O servidor cuja avaliação total, considerado todos os critérios de julgamento, receberá os seguintes conceitos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

I - Excelente - Maior de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) da pontuação máxima admitida.

II - Bom - Maior de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima admitida.

III - Regular - Maior de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima admitida.

IV - Insatisfatório - Menor ou igual a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

§ 6º. Só terá progressão por desempenho o servidor que obtiver o conceito de Excelente, obtido na forma do presente artigo.

§ 7º. A comissão de avaliação prevista no artigo 23 desta Lei poderá utilizar, para cálculo dos conceitos da Avaliação de Desempenho trienal, as pontuações obtidas pelo servidor, nas avaliações anuais do triênio, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 8º. Na utilização do critério estabelecido no parágrafo anterior, o conceito final da Avaliação de Desempenho trienal será obtido pela média aritmética das pontuações das avaliações anuais ocorridas durante o triênio.

Art. 23. A Avaliação de Desempenho trienal para a progressão por desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no órgão ou entidade a que ele esteja vinculado e estável.

§ 1º. A Avaliação de Desempenho trienal será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º. O conceito da Avaliação de Desempenho trienal será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta seção, sendo obrigatório à indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas, testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha objeto de avaliação de seu desempenho.

§ 4º. O servidor será notificado do conceito que lhe foi atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 25. Os conceitos trienais da Avaliação de Desempenho atribuído ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 26. O servidor que obtiver o conceito insatisfatório ou regular deverá participar do treinamento técnico destinado a promover a respectiva capacitação ou treinamento, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 27. Caso o servidor não alcance os requisitos necessários para a aprovação na Avaliação de Desempenho, o mesmo não terá a referida progressão, não podendo requerê-la com efeitos retroativos e nem nos anos seguintes, antes de novo período de aquisição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 28. Após 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no cargo efetivo ou estável no Município de Lindóia Do Sul - SC, o servidor público terá progressão funcional por desempenho independente da avaliação prevista no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a contagem de tempo iniciar-se-á a partir da aprovação no estágio probatório previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lindóia Do Sul - SC ou data de início de sua estabilidade e não tenha obtido conceito regular ou insatisfatório em qualquer das avaliações em que fora submetido.

SEÇÃO II
DO PROGRESSO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29. A progressão funcional por tempo de serviço é o recebimento pelo servidor, a título de triênio, de uma Referência imediatamente superior, sem mudança de cargo e Classe, a cada período de interstício de três anos, observando o disposto nesta Lei e no Estatuto dos servidores públicos.

Art. 30. A cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o servidor municipal efetivo ou estável na forma estabelecida na Constituição Federal, receberá uma Referência de vencimento, representada por algarismos romanos de "I" a "XII", correspondente, cada um, a 3% (três por cento) do vencimento sobre o valor da Classe em que estiver enquadrado, conforme Tabela de Vencimentos dos Cargos em Provimento Efetivo, constante no Anexo IV desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 1º. O triênio é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte aquele em que o servidor completar o interstício de tempo de serviço exigido.

§ 2º. O tempo de serviço para a concessão do adicional previsto neste artigo, será contado a partir da data do último triênio concedido ao servidor.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR NOVA HABILITAÇÃO

Art. 31. O Servidor Público Municipal estável na forma da Constituição Federal e concursado com estágio probatório concluído poderá receber um adicional quando apresentar comprovação de nova habilitação na área específica de atuação, superior ao nível de escolaridade mínima exigida para o cargo.

§ 1º. Entende-se por nova habilitação na área específica de atuação:

I - Para os cargos do Grupo Ocupacional Base (GB) a conclusão de: Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior e/ou Pós-Graduações em nível de Especialização (Latu-Sensu), Mestrado e Doutorado, sempre correlatos às atribuições do cargo;

II - Para os cargos do Grupo Ocupacional Operacional (GO) a conclusão de: Ensino Médio, Ensino Superior e/ou Pós-Graduações em nível de Especialização (Latu-Sensu), Mestrado e Doutorado, sempre correlatos às atribuições do cargo;

III - Para os cargos dos Grupos Ocupacionais Funcional (GF) e Técnico (GT) a conclusão de: Ensino Superior e/ou Pós-Graduações em nível de Especialização (Latu-Sensu), Mestrado e Doutorado, sempre correlatos às atribuições do cargo;

IV - Para os cargos do Grupo Ocupacional Especialista (GE) a conclusão de: Pós-Graduações em nível de Especialização (Latu-Sensu), Mestrado e Doutorado, sempre correlatos às atribuições do cargo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 2º. Terão direito a este adicional todos os Servidores Municipais estáveis que preencherem os requisitos necessários de habilitação e que não estejam em licença para tratamento de interesses particulares segundo o Estatuto dos Servidores Públicos de Lindóia do Sul – SC.

§ 3º. O servidor que já possuir estabilidade em cargo anterior do Poder Executivo do serviço público municipal de Lindóia do Sul/SC terá direito ao adicional por nova habilitação, inclusive durante o estágio probatório do novo cargo, desde que a nova habilitação seja relacionada a grau de formação superior à exigida para o novo cargo.

§ 4º. O adicional por nova habilitação será pago em rubrica própria e corresponderá, para os servidores que tenham adquirido nova habilitação na área específica de atuação à:

I - para os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Especialista – GE, a conclusão de:

a) curso de pós-graduação, em nível de especialização, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou pelo Conselho Estadual de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 13% (treze por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

b) curso de pós-graduação, em nível de mestrado, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 28% (vinte e oito por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

c) curso de pós-graduação, em nível de doutorado, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

II - para os ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais Técnico - GT e Funcional - GF, a conclusão de:

a) curso de graduação, em nível superior, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

b) curso de pós-graduação, em nível de especialização, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 23% (vinte e três por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

c) curso de pós-graduação, em nível de mestrado, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 38% (trinta e oito por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

d) curso de pós-graduação, em nível de doutorado, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 56% (cinquenta e seis por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

III - para os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Operacional - GO, a conclusão de:

a) curso de formação educacional de nível médio, conforme legislação vigente, reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

cumulativo, equivalente a 7% (sete por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

b) curso de graduação, em nível superior, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 17% (dezesete por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

c) curso de pós-graduação, em nível de especialização, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

d) curso de pós-graduação, em nível de mestrado, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

e) curso de pós-graduação, em nível de doutorado, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 63% (sessenta e três por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

IV - para os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional da Base - GB, a conclusão de:

a) curso de formação educacional de nível fundamental, conforme legislação vigente, reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

cumulativo, equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

b) curso de formação educacional de nível médio, conforme legislação vigente, reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

c) curso de graduação, em nível superior, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 21% (vinte e um por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

d) curso de pós-graduação, em nível de especialização, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 34% (trinta e quatro por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

e) curso de pós-graduação, em nível de mestrado, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 49% (quarenta e nove por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor;

f) curso de pós-graduação, em nível de doutorado, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com pagamento de adicional, não cumulativo, equivalente a 67% (sessenta e sete por cento) do valor da classe inicial do cargo efetivo do servidor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 5º. O pagamento de um adicional por nova habilitação substitui aquele pago anteriormente, sob o mesmo título.

§ 6º. A cada ano, no mês de outubro, serão recebidos os títulos de que trata este artigo, cujo pagamento do adicional será efetuado a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 7º. Os atuais servidores que já são beneficiados por este adicional, em decorrência de sua existência em leis anteriores, poderão aproveitar os títulos anteriores, passando-se a aplicar apenas os novos percentuais, sobre o valor da Classe que forem enquadrados.

SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU
CAPACITAÇÃO CONTINUADA

Art. 32. A progressão por Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação Continuada dar-se-á de Referência em Referência imediatamente superior dentro da mesma Classe, sem mudança de cargo.

§ 1º. A cada três anos de efetivo exercício no cargo, o servidor poderá conquistar uma referência, correspondente, cada uma delas, a 2% (dois por cento) do vencimento da respectiva Classe que o servidor estiver enquadrado, conforme Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo constante no Anexo IV desta Lei, atendida as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 2º. Para conquistar uma referência, o servidor deverá participar de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação continuada, cuja soma da carga horária dê um mínimo de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

I - 120 (cento e vinte) horas, para os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Especialista - GE, sendo que a carga horária mínima de cada curso deverá ser igual ou superior a 20 (vinte) horas;

II - 80 (oitenta) horas, para os ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais Funcional - GF e Técnico - GT, sendo que a carga horária mínima de cada curso deverá ser igual ou superior a 16 (dezesesseis) horas;

III - 56 (cinquenta e seis) horas, para os ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais Base - GB e Operacional - GO, sendo que a carga horária mínima de cada curso deverá ser igual ou superior a 8 (oito) horas.

§ 3º. As horas de curso de aperfeiçoamento e capacitação continuada que ultrapassem a carga horária mínima total exigida a cada 3 (três) anos não serão aproveitadas para novos interstícios.

§ 4º. Somente serão aproveitados os cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada de interesse da Administração Pública Municipal ou por esta autorizada e desde que não utilizados para obtenção de qualquer outro benefício pecuniário junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. A Administração Municipal viabilizará as horas de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação continuada para os ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais Operacional - GO e Base - GB.

§ 6º. A progressão por Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação Continuada será realizada a cada três anos, no mês de outubro, mediante requerimento em formulário específico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, preenchido até o dia 30 de setembro do ano da progressão, cuja concessão ocorrerá sempre tendo como referência o mês de janeiro do ano seguinte à realização.

§ 7º. A primeira concessão da progressão por Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação Continuada será efetuada no ano seguinte a entrada em vigor da presente Lei Complementar, podendo ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

consideradas as capacitações realizadas nos dois anos anteriores a sua vigência.

§ 8º. A partir do período estabelecido no § 7º deste artigo, será iniciado novo período aquisitivo, concomitante a todos os servidores.

§ 9º. O interstício para concessão da progressão por Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação Continuada, para os que ingressarem no quadro após a vigência da presente Lei Complementar, deverão aguardar o início da contagem do novo interstício correspondente aos demais servidores, de forma que a mesma coincida no mesmo período para todos, podendo para tanto, contar as capacitações realizadas durante os últimos dois anos antes do início da contagem do próximo interstício, desde que possua mais de três anos de tempo de serviço no Município.

Art. 33. A administração municipal abonará as ausências dos servidores ao serviço para a participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada para os fins do previsto nesta seção, desde que previamente solicitadas pelo servidor e autorizadas expressamente pela chefia imediata, até o limite da carga horária prevista para o Grupo Ocupacional do qual o cargo do servidor estiver inserido, na forma estabelecida no parágrafo 2º. do artigo 32 desta Lei.

§ 1º. O servidor deverá comprovar documentalmente a presença nos dias e horários dos cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada para que as ausências sejam abonadas.

§ 2º. As ausências em decorrência do deslocamento ao local do curso serão abonadas dentro dos critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 3º. Quando for de essencial interesse público e afeto as atribuições do cargo, poderá ser autorizado o ressarcimento de despesas de viagem e do curso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 4º. Durante os afastamentos abonados para capacitação, o servidor não auferirá direito a jornadas extras ou qualquer outro adicional, sendo-lhe pagos os dias em que estiver ausente como jornada normal de trabalho.

§ 5º. Decreto do Prefeito Municipal estabelecerá os critérios para abono de ausências para a participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada para os fins do previsto nesta seção, incumbindo a fiscalização ao órgão de controle interno do Município.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá através de petição fundamentada, solicitar ao chefe do poder competente previsto no artigo 16 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, reconsideração do ato que o enquadrrou no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Art. 35. Os servidores do quadro permanente designados a cargos de comissão farão opção de vencimento.

Parágrafo único. O servidor efetivo designado para cargo comissionado não terá prejuízo para auferir as mesmas progressões e vantagens de que trata esta Lei Complementar, e, caso tenha optado pela remuneração do cargo comissionado, passarão ser pagas ao retornar ao cargo de origem.

Art. 36. O Chefe do poder competente estabelecido no artigo 16 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município poderá autorizar que servidores Municipais prestem com ou sem ônus, serviços a Entidades de Direito Público ou Filantrópicas e sem fins lucrativos, desde que esses serviços executados sejam do interesse da comunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 37. Os ocupantes do cargo de Motorista que possuírem a Carteira Nacional de Habilitação exigida e que estiverem exercendo suas funções na direção de veículos que exijam habilitação “D” e “E”, previstas no Código Nacional de Trânsito, receberão uma gratificação de função no valor de R\$ 146,30 (cento e quarenta e seis reais e trinta centavos), corrigidos sempre na mesma data e na mesma proporção da revisão anual de vencimentos.

Art. 38. Na ocorrência de necessidade e interesse público, ocupantes dos cargos de Psicólogo e Assistente Social do Poder Executivo municipal de Lindóia do Sul/SC, poderão, mediante processo seletivo interno, passar a exercer suas funções no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - e terão, para tanto, estendidas as suas cargas horárias semanais de trabalho para 40 (quarenta) horas, com majoração proporcional de seus vencimentos.

Parágrafo único. A majoração proporcional de vencimentos prevista no *caput* somente ocorrerá no tempo de permanência do servidor no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - e somente na hipótese de extensão de jornada semanal de trabalho.

Art. 39. São assegurados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar os mesmos direitos dos que integram o Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 40. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos inativos pagos pelo tesouro municipal serão revistos e fixados nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 41. A presente Lei Complementar é composta pelos seguintes Anexos:

a) Anexo I: Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal da Administração Direta e Indireta;

b) Anexo II: Manual de Ocupação do Quadro Permanente do Poder Executivo;

c) Anexo II-A: Manual de Ocupações do Quadro Suplementar do Poder Executivo;

d) Anexo III - Quadro de Cargos Transformados: (a) relação de cargos aglutinados, (b) relação de cargos que sofreram alteração de nomenclatura, (c) relação de cargos criados vagarem e (d) relação de cargos em extinção quando vagarem;

e) Anexo IV: Tabela de Vencimentos, Cargos, Níveis, Número de Vagas e Cargas Horárias Semanais de Trabalho dos Cargos de Provisão Efetivo de Carreira e em Extinção.

Art. 42. As despesas para execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 43. Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 51/2003, de 10 de Janeiro de 2003, que dispunha sobre o Plano de Carreira e Remuneração para os Servidores do Município de Lindóia do Sul-SC, e suas alterações posteriores.

Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Lindóia do Sul, SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

ADIERSON CARLOS BUSSOLARO
Prefeito Municipal

MARINÊS RIBEIRO PERONDI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado,
Em, 24 de outubro de 2011

Sandra Regina Zuanazzi
Técnico Administrativo